



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2026. Publicação: 13/08/2026. Nº 155/2026.

ISSN 2764-8060

3. Remessa de cópia à Biblioteca, por e-mail institucional, para publicação no Diário Oficial e afixação no átrio desta Promotoria de Justiça;

4. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Passagem Franca/MA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente e estabeleça cronograma detalhado contendo:

4.1) A definição do local/terreno destinado à instalação/construção da Casa Abrigo;

4.2) A indicação da previsão e disponibilidade orçamentária para a obra e custeio das atividades; 4.3) A estimativa de tempo para a realização do procedimento licitatório;

4.4) A estimativa de prazo para o início e a conclusão das obras/adaptações e efetivo funcionamento do espaço de acolhimento.

Cumpra-se.

Passagem Franca - MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 07/08/2026, às 15:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 2/2026 - PJPAF

PA SIMP Nº 000401-060/2026

Destinatário: Conselho Tutelar do Município de Passagem Franca/MA, na pessoa de seus Conselheiros Tutelares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições institucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; pelo art. 201, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e pela Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a relevância do trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes e o propósito eminentemente orientador e cooperativo da presente Recomendação, voltada a resguardar e aprimorar a atuação do colegiado;

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art. 4º do ECA);

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta (art. 98 do ECA);

CONSIDERANDO a condição do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA);

CONSIDERANDO que a atuação do Conselho Tutelar se pauta nos limites legais e regimentais nas hipóteses de acolhimento/abrigamento de menores e de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua ou de risco, com respeito à reserva de jurisdição (art. 101, § 2º, do ECA) e à comunicação incontinenti ao Ministério Público nos casos em que se entenda pelo afastamento do convívio familiar (art. 136, parágrafo único, do ECA);

CONSIDERANDO que a função exercida pelos Conselheiros Tutelares possui natureza de serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, decoro e conduta irrepreensível (art. 135 do ECA), a recomendar postura permanentemente adequada e compatível com a relevância do cargo público honorífico que ocupam;

CONSIDERANDO a importância da observância do dever legal e constitucional de sigilo das informações e atendimentos de que se tome conhecimento em razão do cargo, resguardando-se a vida privada, a imagem, a intimidade e a dignidade de crianças, adolescentes e de suas respectivas famílias (arts. 17, 100, parágrafo único, V, e 143 do ECA);

CONSIDERANDO que o dever de reserva e sigilo abrange não apenas as manifestações que tragam dados nominais explícitos, mas também eventuais postagens e comentários em redes sociais ou plataformas digitais

que façam menção ou alusão, de maneira subliminar, velada ou implícita, a demandas sob apuração ou já atendidas, dado o risco de identificação indireta dos fatos ou dos envolvidos pela comunidade local;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, mediante a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, entre as quais se insere a recomendação, de natureza orientadora e preventiva (art. 201, VIII, do ECA);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2026. Publicação: 13/08/2026. Nº 155/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito do Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria nº 7/2026 - PJPAF (PA SIMP nº 000401-060/2026), RESOLVE

RECOMENDAR ao Conselho Tutelar do Município de Passagem Franca/MA, na pessoa de seus Conselheiros Tutelares, a título de orientação e aprimoramento da atuação do colegiado, que:

I – Adote e mantenha rotinas, fluxos e relatórios adequados nos casos de acolhimento emergencial e de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua e de risco, tendo presente a excepcionalidade legal e a natureza provisória das medidas de abrigo/acolhimento, a reserva de jurisdição (art. 101, § 2º, do ECA) e a comunicação incontinenti ao Ministério Público nas hipóteses de afastamento do convívio familiar (art. 136, parágrafo único, do ECA);

II – Observe, como diretriz, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta, ainda que em situação de risco extremo, pressupõe prévia habilitação jurídica e psicossocial, em processo gerido pelo Poder Judiciário e com observância da ordem de preferência estabelecida, evitando-se, assim, qualquer forma de adoção direcionada;

III – Zele pela reserva das demandas e das pessoas atendidas no exercício da função, notadamente no atendimento emergencial e a menores em situação de rua e de risco, evitando publicações, comentários ou exposições em redes sociais, ainda que de forma velada ou subliminar;

IV – Preserve, de forma permanente, postura compatível com a relevância do cargo público honorífico que ocupa, em consonância com a natureza de serviço público relevante da função e com a presunção de idoneidade moral, decoro e conduta irrepreensível que dela decorre (art. 135 do ECA);

V – Prestigie o dever legal e constitucional de sigilo das informações e atendimentos de que tome conhecimento em razão do cargo, resguardando-se a vida privada, a imagem, a intimidade e a dignidade de crianças, adolescentes ou de suas respectivas famílias (arts. 17, 100, parágrafo único, V, e 143 do ECA).

Solicita-se, no espírito de cooperação que orienta esta Recomendação, que o Conselho Tutelar de Passagem Franca informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência de seus termos e as providências adotadas para a plena observância das orientações ora apresentadas.

Esclarece-se que a presente Recomendação possui caráter orientador e preventivo, destinando-se a resguardar e a aprimorar a atuação do colegiado, dando-se ciência inequívoca de seu conteúdo aos destinatários para os devidos fins de direito.

DETERMINA, por fim, que:

- a) seja a presente Recomendação encaminhada ao Conselho Tutelar de Passagem Franca, com comprovação nos autos;
- b) seja juntada cópia aos autos do PA SIMP nº 000401-060/2026, para fins de acompanhamento. Cumpra-se.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 04/08/2026, às 16:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 3/2026 - PJPAF

REF. SIMP Nº 000407-060/2026 (Procedimento Administrativo stricto sensu).

Destinatário: Município de Passagem Franca/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, com cópia ao Procurador-Geral do Município. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições institucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; pelo art. 201, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e pela Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art. 4º do ECA);

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98 do ECA);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida de proteção provisória e excepcional, devendo ser prestado em ambiente seguro, acolhedor e em conformidade com as diretrizes do ECA;